



Número: **8007113-16.2022.8.05.0022**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
ARIEVLIS CUNHA DA SILVEIRA (TESTEMUNHA)			
MEU POSTO COMBUSTIVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38755 6431	02/06/2023 06:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007113-16.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ARIEVLIS CUNHA DA SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

9. Vistos, etc.

Trata-se de **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, figurando como investigado ARIEVLIS CUNHA DA SILVEIRA, pelas supostas condutas delitivas cometidas pelo acusado, tipificadas no Art. ART. 171 do CP. Data do fato: 29/07/2019.

Em síntese, relata que

O Ministério Público (ID nº 208825081) promoveu o arquivamento, apontando que, embora haja elementos que indiquem um suposto estelionato, não ficou claro a este subscritor as condições em que foram realizadas a abordagem ao indiciado, bem assim a inexistência de tortura. É estranho, para dizer o mínimo, que o estelionatário confesse voluntariamente à vítima e entregue a ele a prova do crime. Em que condições ele confessou e entregou a prova da materialidade? Não foi esclarecido nos autos. Nota-se que a investigação se exauriu no próprio APF, sem que outras provas fossem colacionadas.

É o relatório.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 129, I, ser atribuição privativa do Ministério Público a promoção de ação penal pública, sendo uma de suas inúmeras atribuições que buscam



resguardar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ante o exposto, acompanho o pedido ministerial, DECLARO O ARQUIVAMENTO em relação aos fatos destes autos, com base no artigo 38 do Código de Processo Penal, e artigos 107, IV, 103, do Código Penal.

Desnecessário intimar a Vítima e o investigado.

Intime-se o Ministério Público.

Após archive-se os autos com as devidas cautelas.

BARREIRAS, 16 de Maio de 2023.

Ricardo Costa e Silva

Juiz de Direito Substituto

